



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002415-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PAULO FERNANDES COSTA, é apelado/apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor. Negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004434

Apelação Cível 1002415-90.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

Apelante/Apelado: Paulo Fernandes Costa

Apelado/Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO. I. Caso em Exame. Ação de obrigação de fazer contra Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, visando obter dados de IP de origem relacionados a um golpe de falsa venda sofrido através do WhatsApp. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela e atribuindo à ré a obrigação de fornecer os registros de IP. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade passiva da requerida para fornecer os dados da conta do estelionatário e (ii) a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. III. Razões de Decidir 3. A ilegitimidade passiva da requerida é afastada, pois o Facebook Brasil é parte legítima para representar os interesses do WhatsApp LLC no Brasil, conforme precedentes do STJ. 4. O Marco Civil da Internet impõe ao provedor de aplicações de internet a obrigação de armazenar registros de acesso, sendo cabível a obtenção dos dados solicitados pelo autor. IV. Dispositivo e Tese **5. Recurso da ré desprovido.** Recurso do autor provido para condenar a ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. Tese de julgamento: 1. Facebook Brasil é parte legítima para fornecer dados do WhatsApp. 2. Obrigação de armazenar registros de acesso é imposta pelo Marco Civil da Internet.

Trata-se de recurso de apelação nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **Paulo Fernandes Costa** em face de **Facebook Serviços On-line do Brasil LTDA**. A r. sentença de fls. 269/275 julgou procedente a ação, nos seguintes termos: "*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE*

Apelação Cível nº 1002415-90.2024.8.26.0100	Voto nº	004434	2
---	---------	--------	---

PROCEDENTE o pedido para confirmar a antecipação de tutela concedida e penalidades lá impostas, apenas no tocante aos registros de IP de origem, cuja obrigação de fornecimento se atribui à ré. Assim, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito. Observo que a demanda era necessária, nos termos da Lei 12.965/2014, art. 15, § 3º, de forma que não há sucumbência da ré, pois não se pode sucumbir em relação a pedido que exige comando judicial para ser atendido. Assim, arcará o autor com as custas e despesas processuais observada a gratuidade deferida às fls. 138/139, sem condenação em honorários advocatícios. "

Apelou a parte autora. Alega, em síntese, que a pretensão encontrou resistência da ré, motivo pelo qual é necessária a condenação em honorários de sucumbência. Neste cenário, passados mais de 184 dias úteis da intimação da tutela de urgência, confirmada pela r. Sentença, não houve o fornecimento de qualquer dado, impossibilitando a identificação do usuário do WhatsApp. Requer a reforma da r. Sentença para condenar a ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios (fls. 289/293).

Apelou a requerida. Alega, em síntese, que o aplicativo WhatsApp é provido pela empresa norte-americana WhatsApp LLC, controladora dos dados dos respectivos usuários, neste sentido, cabe a ela responder em juízo e dar cumprimento às ordens judiciais. Aduz que embora não seja proprietário ou provedor do aplicativo Whatsapp, ao ser intimado, agindo de boa-fé informou a referida empresa da existência de ordem judicial e recebeu a devolutiva de que não foi possível localizar uma conta no aplicativo referente ao número +55 (11) 96641-9872, portanto, a obrigação não pode ser cumprida, independente de culpa, não havendo aqui que se falar na imposição de *astreintes*. Subsidiariamente, deve ser reconhecida a possibilidade de resolução da obrigação de fazer com a conversão em perdas e danos. Nesses termos, pede o provimento do recurso e reforma da r. Sentença (fls. 298/310).

Contrarrazões apresentadas às fls. 318/327.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Compulsando os autos verifica-se que o autor havia anunciado em uma plataforma on-line (OLX) a intenção de vender uma geladeira. No entanto, a partir dos dados do anúncio acabou sofrendo um "golpe de falsa venda", no qual os estelionatários se passaram por comprador e por representantes da plataforma, conseguindo levar a geladeira sem pagar o valor anunciado e ainda receberam um depósito do autor no valor de R\$ 234.00, a título de uma eventual taxa de liberação do crédito.

O pretenso comprador utilizou-se do aplicativo de WhatsApp, através da conta vinculada ao número de telefone +55 11 96641-9872, para fazer contato com o autor, então vendedor da geladeira (fls. 57/108).

Passo à análise do recurso da requerida "Facebook".

A controvérsia recursal cinge-se acerca da legitimidade passiva da requerida em fornecer os dados da conta do estelionatário, bem como, da possibilidade de conversão em perdas e danos referente aos dados da conta, a qual o apelante alega não ter encontrado registros.

De proêmio, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois embora a empresa "*WhatsApp LLC*" seja empresa estrangeira sem sede no Brasil, ela integra o grupo econômico "*Meta Inc.*", do qual também faz parte o **Facebook**.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da legitimidade do Facebook Brasil para representar os interesses da

“WhatsApp LLC” no país, inclusive para o fornecimento de informações.

Confira-se:

FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS E REGISTROS DE ACESSO. ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASTREINTES FIXADAS PELO JUÍZO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR INTERESSES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. ART. 178, I, DO CPC, C/C O ART. 129, I, DA CF. QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS DO WHATSAPP DECRETADA NA ESFERA PENAL. LEGITIMIDADE DO FACEBOOK. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE ASTREINTE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc "Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art.75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação. (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019) (REsp 1568445/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020). Precedentes. (...) (cf. AgRg no REsp n. 1.982.698/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJ 15/03/2022).

No mesmo sentido, os precedentes desta Corte:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍTIMA DE GOLPE PELO WHATSAPP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU - Preliminar de ilegitimidade passiva. Não acolhimento. Facebook. WhatsApp. Grupo econômico configurado. Facebook é o único que possui representante no país. Precedente desta Corte. Sentença mantida nessa parte. - Pedido de improcedência da ação. Não acolhimento. Requisição de dados e IMEI. Art. 22 do Marco Civil da Internet. Registros de conexão e de acesso à internet abrangem vasta gama de informações técnica, incluindo IMEI,

que permitem, de fato, identificar e individualizar o usuário. Precedente desta Câmara. Sentença mantida nessa parte. - Correta a atribuição do ônus da sucumbência ao réu, que deu causa ao ajuizamento da ação. - Pedido de redução da verba honorária, fixada em R\$ 5.716,05. Acolhimento. Verba honorária reduzida para R\$ 1.500,00. Sentença reformada nessa parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1171226-47.2023.8.26.0100; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Indeferimento de pedido liminar para e restabelecimento de contas whatsapp business. Ilegitimidade passiva não configurada. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc. Presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Os fatos narrados na exordial e documentos acostados demonstram a probabilidade do direito alegado. Decisão reformada para concessão da tutela de urgência. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241637-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. Decisão que obriga o réu a fornecer dados atinentes ao WhatsApp. Insurgência com alegação de ilegitimidade passiva. Desacolhimento. Empresas Facebook e Whatsapp que pertencem ao mesmo grupo econômico. Precedentes do STJ e desta Câmara. Art. 11, §§ 1º e 2º do Marco Civil. Um dos terminais de conexão se encontra no Brasil. Multa diária de R\$ 2.000,00, até 30 dias. Razoabilidade do valor da multa e do respectivo limite. Incidência, ademais, que dependerá tão só do apelante. Sentença mantida. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante em 50%. (TJSP; Apelação Cível 1121052-34.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

Assim, em se tratando de empresas que compõem o mesmo grupo econômico, havendo entre elas comunhão de interesses e parceria no serviço prestado, respondem todos os fornecedores da cadeia de consumo pelos prejuízos causados aos consumidores (art. 7, parágrafo único e art. 25, §1º do CDC).

No mérito, nos termos da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) o apelante Facebook, na qualidade de provedor de aplicações de

internet possui a obrigação de armazenar os registros de acesso às aplicações:

Art 15. **O provedor de aplicações de internet** constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos **deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.
(*destaquei*)

Com efeito, referido diploma assegura o direito do autor em obter tais informações, nos seguintes termos:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Nestes termos, embora seja possível ao demandante, ora apelado, obter informações pessoais do usuário com a operadora de telefonia, tal fato não afasta o direito da autora de obter os dados de conexão e registro que terceiros tiveram ao acessarem o aplicativo do réu para praticar a alegada fraude e assim identificar o terceiro fraudador.

Note-se que o termo de “*Política de Privacidade do Whataspp*”(fls. 118/131) traz a previsão de diversas informações a serem coletadas

pelo provedor, entre elas: *“Dados sobre conexões e dispositivos. Coletamos dados específicos sobre conexões e dispositivos quando você instala, acessa ou usa nossos Serviços. Essa coleta inclui informações como modelo de hardware, informações do sistema operacional, nível da bateria, força do sinal, versão do app, informações do navegador, rede móvel, informações de conexão (incluindo número de telefone, operadora de celular ou provedor de serviços de internet), idioma e fuso horário, endereço IP, informações de operações do dispositivo e identificadores (...)”*

Sendo assim, diante do conjunto probatório juntado pelo autor, está mais do que fundado os indícios de que ele tenha sido vítima de golpe de falsa venda, sendo de rigor o deferimento da pretensão autoral para obter os dados cadastrais das contas indicadas.

Eventual impossibilidade ao cumprimento deverá ser discutida em sede de cumprimento de sentença, inclusive em relação à possibilidade de conversão em perdas e danos.

Concernente à multa cominatória, dado o seu caráter coercitivo e o objetivo de compelir a parte a cumprir a determinação judicial, tratando-se de obrigação de fazer, plenamente cabível no caso. O risco da demora apenas nascerá do comportamento da própria apelante que, conforme demonstrado, possuía o dever de armazenar os dados da conta.

Oportuno, que eventual definição de multa e de seus limites não impede a reanálise de sua necessidade ou adequação, seja para exoneração, minoração ou mesmo majoração, como prevê o §1º do art. 537 do CPC.

Sendo assim, não merece prosperar o recurso da ré, sendo de rigor a manutenção da determinação proferida pela r. Sentença para determinar o fornecimento dos dados do registro de IP vinculadas à conta indicada.

Passo à análise do recurso do autor.

Em relação ao ônus de sucumbência, embora o Marco Civil da Internet exija prévia ordem judicial para o fornecimento dos dados dos usuários, no presente caso, não há que se falar no seu afastamento, eis que a parte requerida oferece resistência ao cumprimento integral da demanda, inclusive com a oposição do recurso de apelação.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da requerida**, nos termos da fundamentação acima **e dou provimento ao recurso do autor** para condenar a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica